



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.213.701-2 DA VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DE TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL

AGRAVANTE: PEDRO PONCIANO

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR: **DES. SÉRGIO ARENHART**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC. DOCUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS QUE POSSIBILITAM, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, RECONHECER A VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. ATESTADOS MÉDICOS E COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO QUE CORROBORAM A TESE DE QUE AS MOLÉSTIAS ESTÃO RELACIONADAS AO DESEMPENHO DA ATIVIDADE LABORAL. CABÍVEL A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA IMEDIATO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.213.701-2, da Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Laranjeiras do Sul, em que figura como Agravante PEDRO PONCIANO e Agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por Pedro Ponciano em face da decisão de fls. 41/43, proferida nos autos de “Ação de Concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença” ajuizada em face do INSS, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, anteriormente indeferida, concernente no pleito de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença.

Alega o Recorrente, em síntese, que: a) é descabida a fundamentação do Juízo de primeiro grau no que tange a não comprovação da qualidade de segurado e a carência para a concessão do benefício, haja vista que não há necessidade de cumprir qualquer tipo de carência para ter direito ao benefício acidentário; b) no dia 14.02.2011, estava trabalhando numa serra circular, refilando uma prancha de 7,5x7,5 de pinus com nós, empurrando com as mãos, momento em que a tábua imprensou na serra e o Autor firmou a tábua para a madeira não voltasse e lhe atingisse, quando teve sua mão direita atingida pela serra, cortando quatro dedos, sendo o dedo mínimo decepado, exceto o polegar; d) não consegue mais exercer as funções que exercia antes do acidente, pois se encontra totalmente inválido, eis que teve uma imensurável redução em sua capacidade laboral, tendo em vista que perdeu sua coordenação motora, em razão das lesões sofridas em seus dedos e mão; e) o laudo pericial da justiça do trabalho, trazido aos autos no pedido de reanálise da antecipação da tutela

concluiu que o recorrente não poderá mais exercer as mesmas atividades que exercia antes; f) as alegações acompanhadas do atestado médico permite reconhecer a verossimilhança das alegações; g) a decisão ofende o princípio da dignidade humana, pois coloca os recursos da Fazenda Pública acima de um bem maior, a vida do segurado, que está sendo colocada em risco; h) a decisão do magistrado que decide aguardar a instrução processual inviabiliza o instituto da antecipação dos efeitos da tutela e ofende o princípio da razoável duração do processo; i) a decisão agravada foi lacônica, carecendo de qualquer fundamentação jurídica para o indeferimento da tutela antecipada.

Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que a aposentadoria por invalidez seja concedida ou restabelecido o auxílio-doença. Ao final, requer o provimento do recurso, com a confirmação da antecipação da tutela.

A liminar pretendida foi indeferida pela decisão de fls. 127/128.

Informações prestadas às fls. 133 dando conta de que a decisão agravada foi mantida, bem como cumprido o contido no art. 526 do Código de Processo Civil.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 139/142).

É o relatório.

Voto.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, assim os extrínsecos como os intrínsecos, o recurso merece ser conhecido.

No mérito, comporta provimento.

A juíza singular, ao indeferir o benefício, entendeu que o Autor não se desincumbiu de demonstrar a prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Reconheceu, ainda, que em face da irreversibilidade do provimento, por se tratar de verba de caráter alimentar, sua antecipação não seria recomendável.

Entretanto, colhe-se dos autos que em razão de acidente de trabalho sofrido em 14.02.2011 o Autor foi atingido por uma serra nos dedos da mão direita, tendo sofrido a perda de parte do 5º dedo.

Concedido benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, este foi cessado em 24.05.2012, por considerarem o Autor apto para retornar ao trabalho.

Pelo ajuizamento da ação, pede a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Razão lhe assiste ao defender a viabilidade de antecipação dos efeitos da tutela.

Há que se ressaltar, inicialmente, que a incapacidade para o trabalho ou mesmo sua redução só restará delimitada após a realização de perícia judicial, pois é cediço que, em se tratando de matéria referente à concessão de benefício previdenciário, a prova pericial se mostra imprescindível e, mais das vezes, ainda que única, é suficiente para o convencimento do julgador, quanto ao direito material postulado.

Não obstante, trata-se de elemento probatório a ser colhido durante a instrução probatória do feito, para auxílio da formação do juízo de certeza do sentenciante. Assim, cabe ao juiz ater-se a outras provas produzidas até o momento, pela parte autora, a fim de verificar a plausibilidade do direito invocado na exordial da

demanda.

No caso, a prova inequívoca do direito almejado mostra-se presente ao se verificar a existência de atestados e receitas médicas acostados aos autos, pois, tais documentos são merecedores de credibilidade, porquanto subscritos por profissionais médicos, com inscrição em órgão de classe, não havendo razão para não serem considerados como indício das alegações do segurado.

Por tais documentos restou demonstrado, *prima facie*, que o Agravante se encontra incapacitado para as atividades que exercia, apresentando sequela na mão direita que lhe afetou os ossos e tendões, com perda de parte do 5º dedo e ausência de flexão do 2º, 3º e 4º dedos (fl. 91 – TJ), tendo que se submeter à fisioterapia.

Outrossim, merece atenção o fato de que se trata de restabelecimento de benefício previdenciário, outrora regularmente concedido pela Autarquia agravada, com início de pagamento em 02.03.2011 e cessado em 25.04.2012 por alegada aptidão para exercer sua atividade habitual (fl. 94 – TJ).

Saliente-se, assim, que se trata de prorrogação de benefício indeferido, aparentemente sem a recuperação do segurado.

Enfim, mostra-se presente a plausibilidade do direito alegado pelo Segurado a respaldar sua pretensão antecipatória.

Destaque-se, de outro enfoque, que o fundado receio de difícil reparação é, ao momento, preponderante em relação à Agravada, porque a interrupção da percepção do auxílio-doença acidentário lhe é muita mais gravosa do que o dispêndio pelo erário, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ACIDENTÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA CONCESSÃO

Agravo de Instrumento nº 1.213.701-2

6

DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC PRESENTES. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO QUE, AO MOMENTO, NO CASO EM APREÇO, DEVE PREPONDERAR SOBRE OS INTERESSES PATRIMONIAIS DO INSS. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJPR - 6ª C.Cível - AI - 1139108-9 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé - Rel.: Sérgio Arenhart - Unânime - - J. 20.05.2014)

Veja-se que a situação fática pode se alterar, a partir da produção da prova pericial, facultada, assim, a revisão da concessão liminar do benefício pelo Juiz da causa.

Em tais condições, a conclusão pelo provimento do recurso, para, reformando-se a decisão objurgada, conceder a antecipação de tutela, a fim de determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 545.212.630-5).

ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da **Sexta Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à **unanimidade** de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador **PRESTES MATTAR**, dele participou e acompanhou o voto do Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador **CARLOS EDUARDO A. ESPÍNOLA**.

Curitiba, 04 de novembro de 2014.

Des. SÉRGIO ARENHART

Relator

5